

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE FORTIM

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº. **14.099.430/0001-17**, participante no TOMADA DE PREÇOS nº 1401.01/2019 - SMDU, objeto: **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, NA ENTRADA DA CIDADE NA AVENIDA JOAQUIM CRISÓSTOMO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CEARÁ, COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do Processo Nº 0901.01/2019-SMDU, juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

FORTIM – CE, 18 de Fevereiro de 2019.

*Maria Cleângela M. de Macêdo*  
MÁRIA CLEANGELA MOREIRA MACEDO  
Presidente da CPL

**TERMO:** Decisório.

**Processos ADM** nº 0901.01/2019-SMDU

**TOMADA DE PREÇOS** nº 1401.01/2019-SMDU.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.099.430/0001-17.

**RECORRIDA:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Município de Fortim –CE.

### Resposta ao Recurso

A Presidente da CPL do Município de FORTIM vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.099.430/0001-17**, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido pela Lei Federal Nº 8.666/93, e Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Referida empresa impetrou recurso administrativo contra o julgamento do Presidente em relação à fase de habilitação no **dia 15 de fevereiro de 2019**, cujo prazo encerrava-se no dia 14/02/2019, uma vez que a intimação do ato (resultado do julgamento da habilitação) fora publicado na imprensa oficial – DOU (Diário Oficial da União) no dia 08 de fevereiro de 2019, para conhecimentos de todos os interessados. Desse modo pelo que entendemos fora do prazo prescrito na norma do Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, alhures, que é de 05 (cinco) dias úteis, que começa a correr a partir da intimação do ato, ou seja, divulgação do seu resultado. Valendo então para contagem do prazo os dias 08, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro. Conforme amplamente demonstrado no edital convocatório, se não vejamos:

### Do Edital de Licitação

(...)

#### 20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.**

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de FORTIM.

20.3- Os recursos serão protocolados junto à Comissão de Licitação, no horário de 08:00h as 14:00h, de segunda a sexta feira, em dias de expediente do órgão.

20.4- O recurso será dirigido à(s) Secretaria(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).

**20.5- Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.**

20.6- Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

20.7- O recurso terá efeito suspensivo.

20.8- O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.9- A intimação dos atos decisórios da administração — Presidente(a) ou Secretário(s) — em sede recursal será feita mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão e da Prefeitura de FORTIM, como também na forma original da publicação do aviso de licitação.

20.10- Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Licitação.

20.11- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

20.11.1- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 20.4, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

20.11.2- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

a) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Fortim;

b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para análise e julgamento.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se

aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.

II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido

(STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º 10.338/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003)

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais aqui sustentados entendemos que o recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.099.430/0001-17**, NÃO DEVA SER CONHECIDO, por inexistência do requisito legal da tempestividade, na forma das normas editalícias e legais explícitas.

FORTIM – CE, 18 de fevereiro de 2019.

  
MARIA CLEÂNGELA MOREIRA MACEDO  
Presidente da CPL



FORTIM - CE, 19 de fevereiro de 2019.

A Presidência da Comissão Permanente de Licitação  
Sr<sup>a</sup>. Presidente,

TERMO: Decisório.

Processos ADM nº 0901.01/2019-SMDU

TOMADA DE PREÇOS nº 1401.01/2019-SMDU.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da Presidente da CPL do Município de FORTIM no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.099.430/0001-17**, por inexistência do requisito legal da tempestividade do feito e por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 1401.01/2019-SMDU, objeto EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, NA ENTRADA DA CIDADE NA AVENIDA JOAQUIM CRISÓSTOMO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CEARÁ, COM RECURSOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E CONTRA PARTIDA DO MUNICÍPIO.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
Ordenador de Despesas da  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano